

A. I. Nº - 146528.0008/07-0
AUTUADO - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 19/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-03/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuado comprova o recolhimento de parte do imposto exigido antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Imputação não elidida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoque indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007, refere-se à exigência de R\$86.605,91 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio de 2005 e fevereiro de 2006. Valor do débito: R\$539,69.

Infração 02: Recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de abril e setembro de 2004; fevereiro de 2005. Valor do débito: R\$65,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$83.592,01.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de

saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$2.409,91.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 283 a 290), comentando inicialmente sobre a tempestividade da defesa. Pede a nulidade da autuação fiscal, alegando que a empresa autuada já se encontrava legalmente extinta na data de lavratura do Auto de Infração. Diz que em 07/02/2006 a sociedade autuada foi incorporada pela M-I MINERAÇÃO LTDA, que no mesmo ato alterou sua denominação para M-I SWACO DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Assim, o defensor entende que deve ser cancelado o presente Auto de Infração porque à época de sua lavratura a empresa autuada não mais existia. Quanto ao mérito, o defensor, após discorrer sobre as infrações, alega que o lançamento foi efetuado sem consideração mais cuidadosa das circunstâncias retratadas nas escritas fiscal e contábil. Em relação à infração 01, alega que confrontando os valores do ICMS recolhidos com os Documentos de Arrecadação Estadual relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2005 e as informações consignadas no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS do mesmo período, no mês de janeiro, os valores coincidem, e no mês de fevereiro o valor recolhido excede o ICMS apurado e devido. Por isso, alega que não há razão para a exigência fiscal, impondo-se a sua improcedência. Quanto à infração 02, diz que é bastante similar à primeira, e da mesma forma do item anterior, o defensor alega que não constatou registros divergentes entre o imposto apurado nos livros, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, por isso, merece ser julgado improcedente este item da autuação.

Infrações 03 e 04: O defensor alega que ao analisar as planilhas elaboradas pelo autuante e anexadas aos autos, constatou flagrantes equívocos, os quais, quando corrigidos, resultarão no reconhecimento de improcedência destes dois itens do Auto de Infração. Indicou às fls. 287 a 289 as inconsistências constatadas e pede a realização de prova pericial, formulando os quesitos, protestando pela apresentação de quesitos suplementares, indicando como assistente técnico o funcionário Osmar Paganeles. Finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 342 a 346 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que em relação à ilegitimidade passiva suscitada pelo defensor, esclarece que a empresa encontra-se em situação cadastral de SUSPENSO POR PROCESSO DE BAIXA REGULAR, mas a denominação social não foi alterada, tampouco a sua inscrição estadual. Portanto, perante a Secretaria da Fazenda não houve qualquer incorporação ou fusão, mas simples pedido de baixa, ainda não atendido, e mesmo que se tome como efetiva a incorporação, a empresa incorporadora ou sucessora assume legalmente o passivo, inclusive tributário, não prosperando a alagação defensiva. Quanto à primeira infração, diz que, reexaminando o presente processo em relação aos registros do livro RAICMS à fls. 48/50 e 51/53, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, correlacionando-os com os DAEs do ano de 2005 extraídos do sistema INC – Informações do Contribuinte, constante das fls. 97/98, confirma-se os valores recolhidos de R\$71.715,07 e R\$6.835,87, e desse modo, procede a afirmação do defensor de que houve o recolhimento correto referente à competência 01/2005. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação a fevereiro/2005, na medida em que, para o ICMS a recolher de R\$6.836,07, foi pago apenas R\$6.835,87, o que também pode ser visto na cópia do DAE acostada à fl. 298, ou seja, ainda remanesce o imposto no valor de R\$0,20. O valor foi recolhido fora do prazo regulamentar e o pagamento a mais deveu-se a cominações pelo pagamento em atraso. Salienta que em relação às diferenças relativas a 31/05/2005 e 28/02/2006, o autuado não se manifestou a respeito devendo as mesmas ser mantidas. Assim, informa que o valor referente à primeira infração deve ser alterado para R\$339,69.

Infração 02: Salienta que o defensor limitou-se a argumentar que não localizou as divergências apontadas na autuação fiscal. Mas, reexaminando os dados do livro fiscal RAICMS do contribuinte, constantes das fls. 88/90, 91/93, e 51/53 deste PAF, em confronto com o livro Registro de Saídas de Mercadorias constante da fl. 94 (ocorrências 30/04 e 30/09/04) e fl. 87 (ocorrência 28/02/05), constatou que no livro Registro de Saídas a ocorrência com data de 30/04/2004 referente

às saídas registradas no livro Registro de Saídas apurou o imposto no montante de R\$66.161,28 (fl. 94) enquanto a digitação realizada no livro RAICMS constou o imposto debitado no montante de R\$66.157,08 (fl. 89); a ocorrência com data de 30/09/04 apurou no livro Registro de Saídas R\$118.268,14 (fl. 94) e no livro RAICMS R\$118.267,34 (fl. 92); a ocorrência com data de 28/02/2005 apresenta o ICMS debitado no livro Registro de Saídas de R\$40.771,41 (fl. 52) e no RAICMS consta R\$40.711,41. Assim, assegura que estão demonstradas as diferenças apuradas e o imposto não recolhido, que não foi impugnado de forma explícita pelo autuado. Diz que o levantamento fiscal foi realizado utilizando o Sistema de Auditoria Automatizada – SAFA, o que facilitou e permitiu a apuração das omissões e divergências apontadas na autuação fiscal. Conclui dizendo que mantém a exigência fiscal da segunda infração, no valor total de R\$65,00.

Infração 03: O autuante inicialmente esclarece que o levantamento quantitativo de estoque realizado contemplou sete produtos, conforme demonstrativo de fls. 29/30, sendo apuradas diferenças em relação aos produtos Duo Vis sc 25 kg e Novamul tambor de 180kg, cal hidrata sc de 20 kg, bicabornato Desc 25 Sódio sc 25 kg e praestol 2500 sc 25 kg; exigido o imposto com base no art. 13 da Portaria 445/98. Assim, esclarece que o Auto de Infração referente ao exercício de 2005, o lançamento de ofício correspondeu apenas à omissão de saídas, no valor total de R\$368.128,80. Acata as alegações defensivas em relação ao produto Duo Vis, informando que realizou os ajustes, apurou que não existe omissão de saída em relação ao mencionado produto, sendo improcedente esta parte da autuação. Em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, o autuante também reconhece a procedência das alegações defensivas e informa que deve ser desconsiderada a omissão de saída do citado produto. Diz que em face do disposto no art. 13 da Portaria 445/98, a omissão de entradas foi absorvida pela omissão de saídas não tendo sido objeto de lançamento de ofício no Auto de Infração. Como procede a alegação defensiva em relação aos produtos cal hidrata e Praestol 2500 em sacas de 25 kg, não subsiste a omissão de entradas constante do demonstrativo à fl. 29. Quanto ao exercício de 2006, o autuante informa que reexaminando as notas fiscais alegadas pelo contribuinte em sua impugnação, constatou que não procede a omissão apontada em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, devendo ser excluída da exigência fiscal (infração 03). Quanto ao produto bicabornato de sódio constante do demonstrativo à fl. 22, em que foi apurada omissão de entradas de 500 sacas de 20 kg, procede a alegação do defensor de que não foram computadas as entradas constantes da NF 368 (fl. 321) e NF 12639 (fl. 322). Após os ajustes efetuados, salientou que antes foi apurada omissão de entradas de 500 sacas, agora, como foi comprovado e demonstrado a entrada correspondente a 575 sacas de 20 kg, faz surgir a omissão de saídas de 75 sacas, que a preço médio de R\$93,41 resulta numa base de cálculo de R\$7.005,75, que corresponde ao ICMS devido de R\$1.190,97. Em relação ao produto Duo Vis, diz que são procedentes as alegações defensivas e por isso é improcedente a omissão apontada referente ao mencionado produto. Conclui, assegurando que resta o ICMS devido no valor total de R\$1.190,97 na infração 03.

Infração 04: Inicialmente esclarece que em relação ao produto Duo Vis foi encontrada uma omissão de entrada de 13 sacas de 25 kg. (exercício de 2004 - fl. 36). Diz que o contribuinte apresenta, na impugnação, uma Nota Fiscal de saídas do produto, alegando que não foi levada em conta a NF 3206, de 19/01/2004, que aponta a saída física de 13 sacos do produto, o que impactará desfavoravelmente ao contribuinte, haja vista que não mais resultaria numa omissão de entradas de 13 sacas de 25 kg, mas sim de 26 sacas do produto. Salienta que, como não cabe majorar o Auto de Infração, permanece inalterada a omissão originalmente apontada. Diz ainda, que o defensor não fez qualquer menção às diferenças apontadas para os produtos bicabornato de sódio em sacas de 25 kg e Praestol 2500 em sacas de 25 kg. Portanto, mantém todas as infrações apuradas nos demonstrativos de fls. 35 a 42 do PAF (infração 04), por entender que são inteiramente procedentes, devendo ser mantido o valor de R\$2.409,21.

Considerando que não consta nos autos os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, inexistindo também, qualquer comprovação de que o contribuinte tomou conhecimento dos novos cálculos apresentados pelo autuante, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, converteu o

presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante anexar os demonstrativos referentes às infrações 03 e 04, tendo em vista que foram acatadas parcialmente as alegações defensivas, devendo elaborar novo demonstrativo do débito remanescente, e a repartição fiscal intimar o autuado e lhe fornecer cópia da informação fiscal e dos demonstrativos que forem acostados aos autos pelo autuante, mediante recibo, concedendo o prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo.

Em cumprimento ao solicitado, o autuante acostou às fls. 352/353 planilhas referentes às infrações 03 e 04, sendo intimado o defendant, conforme fls. 354/355.

O autuado apresentou manifestação às fls. 358/359 sobre a revisão efetuada pelo autuante, aduzindo que reconhece como devidos o valor remanescente da infração 01, de R\$339,69, e na infração 02, no montante de R\$65,00, informando que procederá ao recolhimento dos mencionados valores com os acréscimos legais. Quanto à infração 04, alega que há ainda parte do lançamento que precisa ser revista, haja vista que, da manifestação de fl. 342, o autuante ainda resiste em computar em seus cálculos a operação que resultou na entrada de 13 sacas de 25 kg do produto Duo Vis, consubstanciada na Nota Fiscal de nº 3206. Diz que incorreu em mero erro material quando, ao tratar deste item na impugnação, afirmou que não foi levada em conta a NF 3206, de 19/01/2004, que aponta a saída de 13 sacos do produto, quando o correto seria mencionar que se tratou de uma operação que resultou na entrada da mercadoria. Requer seja acatado esse argumento, para que seja computada a operação amparada pela citada NF 3206, produzindo reflexos no cálculo do ICMS.

O autuante informa à fl. 361 que nada tem a acrescentar sobre a manifestação do autuado.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a incorporação do estabelecimento autuado pela M-I MINERAÇÃO LTDA, observo que a incorporação é a operação em que uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Portanto, o Auto de Infração foi lavrado contra o autuado, constante do cadastro desta SEFAZ e o defendant tem legitimidade para apresentar impugnação ao lançamento, que se fosse apresentada por pessoa manifestamente ilegítima, a petição seria arquivada pela repartição fazendária, conforme previsto no art. 14 e seu parágrafo único do RPAF/99.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2005; e fevereiro de 2006, conforme demonstrativos de 17/18 do PAF.

O autuado alega que as diferenças apuradas foram recolhidas, conforme DAE que acostou ao PAF. Por sua vez, o autuante acata as alegações defensivas, informando que em relação aos registros do livro RAICMS à fls. 48/50 e 51/53, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, correlacionando-os com os DAEs do ano de 2005 extraídos do sistema INC – Informações do Contribuinte, constante das fls. 97/98, confirma-se os valores recolhidos de R\$71.715,07 e R\$6.835,87, e desse modo, procede a afirmação do defendant de que houve o recolhimento

correto referente à competência 01/2005. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação a fevereiro/2005, na medida em que, para o ICMS a recolher de R\$6.836,07, foi pago apenas R\$6.835,87, o que também pode ser visto na cópia do DAE acostada à fl. 298, ou seja, ainda remanesce o imposto no valor de R\$0,20. Portanto, considerando que o autuado comprovou o efetivo recolhimento do total apurado no mês de janeiro de 2005, é indevida a diferença indicada no presente lançamento de R\$200,00 (ocorrência 31/01/2005), e por isso, concluo que o valor total referente à primeira infração deve ser alterado para R\$339,69. Infração subsistente em parte, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
28/02/2005	09/03/2005	0,20
31/05/2005	09/06/2005	13,49
28/02/2006	09/03/2006	326,00
T O T A L	-	339,69

Infração 02: Recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de abril e setembro de 2004; fevereiro de 2005.

O autuado alega que não constatou registros divergentes entre o imposto apurado nos livros, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Entretanto, o autuante esclareceu que constatou: a) ocorrência com data de 30/04/2004 referente às saídas registradas no livro Registro de Saídas apurou o imposto no montante de R\$66.161,28 (fl. 94) enquanto a digitação realizada no livro RAICMS constou o imposto debitado no montante de R\$66.157,08 (fl. 89); b) ocorrência com data de 30/09/2004 apurou no livro Registro de Saídas R\$118.268,14 (fl. 94) e no livro RAICMS R\$118.267,34 (fl. 92); c) ocorrência com data de 28/02/2005 apresenta o ICMS debitado no livro Registro de Saídas de R\$40.771,41 (fl. 87) e no RAICMS consta R\$40.711,41 (fl. 52).

Diante do levantamento fiscal e dos esclarecimentos apresentados pelo autuante, o defendente acatou a exigência fiscal, reconhecendo como devido o valor remanescente da infração 01, de R\$339,69, e a infração 02, no montante de R\$65,00, informando em sua manifestação às fls. 358/359, que procederá ao recolhimento dos mencionados valores com os acréscimos legais. Assim, acatando as conclusões do autuante, entendo que é subsistente a exigência fiscal neste item da autuação.

A infração 03 refere-se ao levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006, sendo constatadas entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor da diferença de saídas superior ao das entradas.

Em sua impugnação, o autuado alega que constatou inconsistências no levantamento fiscal, e por isso, foi realizada a revisão dos demonstrativos pelo autuante. Quanto ao exercício de 2005, esclarece que o lançamento de ofício correspondeu apenas à omissão de saídas, no valor total de R\$368.128,80. Acata as alegações defensivas em relação ao produto Duo Vis, informando que realizou os ajustes, apurou que não existe omissão de saída em relação ao mencionado produto, sendo improcedente esta parte da autuação. Em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, o autuante também reconhece a procedência das alegações defensivas e informa que deve ser desconsiderada a omissão de saída do citado produto. Como procede a alegação defensiva em relação aos produtos cal hidrata e Praestol 2500 em sacas de 25 kg, não subsiste a omissão de entradas constante do demonstrativo à fl. 29.

Em relação ao exercício de 2006, considerando os elementos apresentados pelo defensor, o autuante afirma que, reexaminando as notas fiscais alegadas pelo contribuinte em sua impugnação, constatou que não procede a omissão apontada em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, devendo ser excluída da exigência fiscal (infração 03). De acordo com o

Levantamento das Entradas à fl. 25, foram computadas duas notas fiscais (NF 155202 – 96 tambores e NF 158866 – 100 tambores, totalizando 196 tambores). Entretanto, foi transportado para o demonstrativo resumo à fl. 22, o total de 296 tambores, o que resultou na diferença indevida de 96 tambores a título de omissão de saídas. Quanto ao produto bicabornato de sódio constante do demonstrativo à fl. 22, em que foi apurada omissão de entradas de 500 sacas de 20 kg, procede a alegação do defensor de que não foram computadas as entradas constantes da NF 368 (fl. 321) e NF 12639 (fl. 322). Após os ajustes efetuados, salientou que antes foi apurada omissão de entradas de 500 sacas, agora, como foi comprovado e demonstrado a entrada correspondente a 575 sacas de 20 kg, faz surgir a omissão de saídas de 75 sacas, que a preço médio de R\$93,41 resulta numa base de cálculo de R\$7.005,75, que corresponde ao ICMS devido de R\$1.190,97.

Vale ressaltar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, e o defensor não se manifestou em relação ao novo valor apontado pelo autuante.

Portanto, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença relativa à omissão de saídas, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Infração subsistente em parte, no valor total de R\$1.190,97 (exercício de 2006). Infração procedente em parte.

A quarta infração trata da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de registro de entradas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004, conforme demonstrativo à fl. 35 dos autos.

Acatando as alegações do autuado na impugnação inicial, o autuante informa que em relação ao produto Duo Vis foi encontrada uma omissão de entrada de 13 sacas de 25 kg. (fl. 36), e como o contribuinte alegou a existência de uma Nota Fiscal de saídas do produto, dizendo que não foi levada em conta a NF 3206, de 19/01/2004, constando 13 sacos do produto, tal inclusão impactaria resultado desfavorável ao contribuinte, haja vista que não mais resultaria numa omissão de entradas de 13 sacas de 25 kg, mas sim de 26 sacas do produto. Entretanto, em sua nova manifestação o autuante esclarece e está comprovado por meio da cópia do documento fiscal em questão que a NF 3206 (fl. 307), se trata de entrada da mercadoria objeto da autuação. Por isso, entendo que fica elidida a exigência fiscal quanto a este produto. Em relação aos demais produtos, conforme salientou o autuante na informação fiscal que o defensor não fez qualquer menção às diferenças apontadas para bicabornato de sódio em sacas de 25 kg e Praestol 2500 em sacas de 25 kg. Portanto, ficam mantidas as infrações apuradas no demonstrativo de fls. 35, quanto a essas mercadorias, ficando alterado o imposto exigido para R\$967,19. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	339,69
02	PROCEDENTE	65,00
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.190,97
04	PROCEDENTE EM PARTE	967,19
T O T A L	-	2.562,85

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146528.0008/07-0, lavrado contra **M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.562,85**, acrescido da multa de 60% sobre R\$404,69, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$2.158,16, prevista no art. 42, inciso III, da mesma Lei, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR